



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**9º Juizado Especial Federal**

JFRJ  
Fls 1121

Processo 0153573-40.2017.4.02.5151 (2017.51.51.153573-7)  
AUTOR: GUALTER MELLO BRAGA DE ALMEIDA  
REU: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Juíza Federal: PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

SENTENÇA

A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora objetiva a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, NB 160.263.487-1, em aposentadoria por tempo de contribuição.

Contestação apresentada às fls. 500/513.

De início, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS, pois, apesar de somente ter sido analisada a concessão de aposentadoria por idade administrativamente, o INSS tem o dever de conceder ao segurado o melhor benefício a que este faz jus, na forma da então vigente IN 45/2010, artigos 621, 623 e 627, de forma que deveria ter oportunizado ao autor a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajosa.

Ademais do pedido de revisão acostado aos autos do processo administrativo às fls. 1101 se verifica que a questão da inclusão ou não dos salários-de-contribuição, referentes ao período de 20/05/75 a 11/12/90, que está sendo debatida nestes autos, foi submetida à apreciação da administração e, da negativa desta pretensão, é que derivou a concessão da aposentadoria por idade e não por tempo.

Além disso, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição arguida pelo Réu, considerando que os valores aqui pleiteados remontam a novembro de 2012, e, tendo sido ajuizada esta ação em julho de 2017, não transcorreu o lapso prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91 e na Súmula nº 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Alega o autor que seu pleito de aposentadoria por tempo de contribuição foi negado, tendo sido concedida aposentadoria por idade, pois o INSS não computou o período compreendido entre 05/1975 e



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**9º Juizado Especial Federal**

JFRJ  
Fls 1122

12/1990, no qual, segundo informa, verteu contribuições para o RGPS e para o RPPS, na qualidade de médico autônomo e servidor público federal celetista (até a edição da Lei nº 8.112/90), respectivamente.

Analisando o processo administrativo de fls. 521/1104, em especial o resumo de cálculo de fls. 809/857, verifica-se que só foram computadas as contribuições a partir de **01/01/1991**.

Elaborado pedido de revisão pelo autor (fl. 1101), o INSS indeferiu tal pleito (fl. 1103), invocando os artigos 363, II e III e 370, caput e parágrafos 2º e 4º da Instrução Normativa nº 45, então vigente, no sentido de que o tempo de atividade autônoma com filiação à antiga Previdência Social Urbana, atual RGPS, somente poderia ser computado para efeito de aposentadoria uma única vez, independentemente do regime instituidor do benefício.

Vê-se, portanto, que não foi computado o período de recolhimento como autônomo de **05/1975 a 12/1990**, já que este período foi utilizado para o RPPS, conforme declaração do Ministério da Saúde de fl. 13: *“Sendo que o período de **20/05/1975 a 11/12/1990**, **prestados a este Ministério na condição de CLT**, foi aproveitado na concessão de sua aposentadoria na forma do artigo 7º, da Lei 8162/91”* (grifos nossos).

Segundo a declaração de fl. 13, do Ministério da Saúde, foram averbados os períodos de 18/10/1973 a 01/01/1975, de 02/06/1969 a 30/09/1970 e 05/01/1965 a 23/02/1969, sendo que o período de 20/05/1975 a 11/12/1990, prestado ao Ministério da Saúde na condição de CLT, foi aproveitado na concessão de sua aposentadoria, conforme transcrito acima. Ou seja, o que foi aproveitado na concessão de sua aposentadoria junto ao RPPS foi o período vinculado ao Ministério da Saúde, e não o que o autor recolheu como autônomo. Isso é corroborado, ainda, pela declaração de fl. 12, segundo a qual não consta averbação de tempo de serviço vinculada a atividades privadas utilizado para aposentadoria junto ao Hospital Federal dos Servidores do Estado, vinculado ao Ministério da Saúde.

Os tribunais vêm confirmando o entendimento de que é possível o aproveitamento do tempo privado vinculado ao RGPS para obtenção de aposentadoria no próprio regime, ainda que concomitante com contribuições para o RGPS de vínculo público averbado



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**9º Juizado Especial Federal**

JFRJ  
Fls 1123

automaticamente no RPPS criado quando da transformação de emprego público em cargo público:

**“PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES PRESTADAS SOB O RGPS. TRANSFORMAÇÃO DO EMPREGO PÚBLICO EM CARGO PÚBLICO. CONTAGEM PARA OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA EM REGIMES DIVERSOS. POSSIBILIDADE. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DEFERIDO AO AUTOR PELO RGPS. 1. Possível a utilização, para a obtenção de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social, do tempo de serviço em que o autor verteu contribuições para o RGPS como médico autônomo, ainda que, de forma concomitante, tenha recolhido contribuições para o Regime Geral como médico pertencente ao quadro de servidores da Universidade Federal do Paraná, em face da transformação do emprego público em cargo público, ocasião em que passou a ter Regime Próprio de Previdência Social, passando a verter suas contribuições para o RPPS dos Servidores Públicos Cíveis da União. 2. Hipótese em que, **em se tratando de servidores públicos federais, em relação aos quais houve submissão, por força do art. 243 da Lei n. 8.112 /90, ao novo regime instituído, com a previsão expressa, no art. 247 da mencionada norma, de compensação financeira entre os sistemas, os empregos públicos foram transformados em cargos públicos, e o tempo celetista anterior foi incorporado, de forma automática, ao vínculo estatutário, com a compensação financeira entre os sistemas.** Precedente da Terceira Seção desta Corte: EI n. 2007.70.09.001928-0, Rel. para o acórdão Des. Federal Humberto Martins de Sá, julgado em 14-01-2013. 3. Hipótese em que tem o autor direito ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulava, com o cômputo, como tempo de serviço, do intervalo de 01-08-1977 a 11-12-1990, em que exerceu a **atividade** de médico autônomo, com o pagamento das parcelas vencidas a contar da data da impetração do writ.”**

(TRF-4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO APELREEX 50310492020134047000 PR 5031049-20.2013.404.7000; Data de publicação: 08/05/2014)

Com efeito, este também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em decisão proferida no RESP nº 1.444.003, onde o Relator, Ministro Humberto Martins, negou seguimento ao recurso especial interposto pelo INSS. Vale conferir o seguinte trecho da decisão:

**“O segurado que manteve dois vínculos concomitantes com o RGPS – um na condição de contribuinte individual e outro como empregado público – pode utilizar as contribuições efetivadas como contribuinte individual na concessão de aposentadoria junto ao RGPS, sem prejuízo do cômputo do tempo como empregado público para a concessão de aposentadoria sujeita ao Regime Próprio, diante da transformação do emprego público em cargo público.”**



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
9º Juizado Especial Federal**

JFRJ  
Fls 1124

O tempo de serviço e as contribuições recolhidas na condição de contribuinte individual não se confundem com o vínculo empregatício mantido como servidor público estadual.

Desta forma, **não há óbice para utilizar o tempo prestado ao estado no regime celetista para fins de aposentadoria estatutária e as contribuições como contribuinte individual na concessão da aposentadoria previdenciária por tempo de contribuição, não havendo falar em violação ao princípio da unicidade de filiação.**

Na verdade, o art. 96 da Lei 8.213/91 veda apenas que o mesmo lapso temporal, durante o qual o segurado exerceu simultaneamente uma atividade privada e outra sujeita a regime próprio de previdência, seja computado em duplicidade, o que não é o caso dos autos. **Não há contagem em duplicidade, uma é decorrente da contratação celetista e outra da condição de contribuinte individual.**

O STJ encampa referido entendimento segundo o qual o exercício simultâneo de atividades vinculadas a regime próprio e ao regime geral, havendo a respectiva contribuição, não impede o direito ao recebimento simultâneo de benefícios em ambos os regimes.

[...]

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, nego provimento ao recurso especial” (AgRg no REsp 1.444.003 RS, 2014).”

O seguinte acórdão esclarece, ainda, que o período anterior à Lei 8.112/90 deve ser computado como estatutário, sem restrições, não havendo diferenciação entre os períodos anterior e posterior à lei, pois houve incorporação sem solução de continuidade:

“PREVIDENCIÁRIO. **ATIVIDADES CONCOMITANTES EXERCIDAS NO RGPS E NO REGIME PRÓPRIO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS BENEFÍCIOS. ATIVIDADE DE PROFESSOR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO.** 1. Transformados os empregos públicos em cargos públicos, o tempo anterior celetista foi automaticamente incorporado ao vínculo estatutário, mediante compensação entre os sistemas. Houve modificação da natureza jurídica do vínculo, mas não ocorreu solução de continuidade, tendo inclusive o Supremo Tribunal Federal reconhecido o direito dos servidores federais ao aproveitamento, no regime estatutário, sem restrições, do tempo anterior celetista. 2. Com a convalidação do emprego público para cargo público e a previsão para compensação financeira, nada impede o aproveitamento das contribuições como servidor público pelo demandante para fins de obtenção de aposentadoria no regime próprio. A situação em apreço não é a de dupla consideração da mesma **atividade** e das mesmas contribuições, e sim de concomitância de **atividades** com recolhimentos distintos. 3. Hipótese em que não há se falar, pois, de contagem de tempo de serviço em duplicidade ou sequer de contagem recíproca, mas, tão-somente, de possibilidade de aproveitamento, em **regime** próprio, de tempo de serviço público celetista referente a emprego público que foi convalidado em cargo público, com a previsão de compensação financeira, não se subsumindo o presente caso à hipótese prevista no art. 96 , II , da Lei 8.213 /91 (...).”

(TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 50201644420134047000 PR 5020164-44.2013.404.7000; Data de publicação: 27/08/2015)





**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**9º Juizado Especial Federal**

JFRJ  
Fls 1125

Por fim, entende-se que não haveria congruência em manter o entendimento do INSS, sendo que ocorre, por força do art. 243, §1º da Lei 8.112/90, a compensação financeira entre os sistemas apenas do período do respectivo vínculo público, mantendo-se as contribuições decorrentes do vínculo privado no Regime Geral.

Assim, há contribuições relativas a duas atividades, em período concomitante, mas para regimes diversos.

Quando o inciso II do art. 96 veda a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes, o que o legislador pretendeu foi que, se no mesmo interregno de tempo, o segurado houvesse trabalhado em ambos os regimes, e aquele período já houvesse sido contado em um regime, não se poderia levar para este regime o mesmo intervalo de tempo para contagem, eis que haveria um bis in idem. Este dispositivo não impede que o mesmo intervalo de tempo, laborado em ambos regimes, seja contado em cada qual. Deve-se lembrar que o art. 96 dispõe sobre a contagem recíproca. Quando se aproveita determinado interregno, trabalhado no RGPS, no RGPS e o mesmo intervalo de tempo, também trabalhado no RPPS, no RPSS, não se está fazendo contagem recíproca, mas contagem dentro de cada regime, de acordo com suas regras.

Já o inciso III não trata de concomitância, a vedação ali estabelecida é de contagem, em um dado regime, de um determinado intervalo de tempo (vínculo) já utilizado para a concessão de aposentadoria por outro.

Desta forma, há que se analisar se o autor, de fato, verteu contribuições ao INSS ao longo de todo o período pleiteado (de 05/1975 a 12/1990).

Da análise dos carnês acostados aos autos, vê-se que somente restou comprovado o recolhimento ao longo do período compreendido entre 05/1975 e 06/1988 (fls. 132/289). Insta salientar que, apesar de constar nos carnês o NIT 1.095.628.813-5, este era, de fato, o NIT do autor até 1997, quando o NIT do mesmo passou a ser 1.172.221.899-6, conforme documento de fl. 553. Além disso, cabe frisar que o INSS já poderia ter apreciado tal documentação em sede administrativa, considerando que as contribuições como autônomo constavam do CNIS do autor.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**9º Juizado Especial Federal**

JFRJ  
Fls 1126

Assim, deve-se somar o período em que o autor comprovadamente contribuiu como autônomo (de 05/1975 a 06/1988) ao período já computado para a aposentadoria por idade de que goza o autor (de 01/01/1991 a 06/11/2012), conforme telas Plenus em anexo, que demonstram que o benefício atual do autor sofreu revisão e, antes com tempo computado de 18 anos, 1 mês e 6 dias, passou a ter computados 21 anos, 10 meses e 6 dias, ou seja, todo o período compreendido entre 01/01/1991 e 06/11/2012 (DER).

Assim, considerando-se todos os períodos contributivos da parte autora até a DER, com base, ainda, nos períodos que a autarquia ré já considerou para concessão da Aposentadoria por Idade, atingem-se **30 anos e 06 dias**, conforme tabela em anexo.

Trata-se, portanto, de tempo suficiente para a concessão do benefício ora pleiteado, de modo que a pretensão autoral merece prosperar.

**DISPOSITIVO**

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito da lide, **ACOLHO em parte** o(s) pedido(s) da parte autora, a teor do art. 487, inciso I, do NCPC/2015, nos termos da fundamentação acima, para determinar que o INSS proceda à **revisão** da aposentadoria por idade nº 160.263.487-1, **convolvendo-a em aposentadoria por tempo de contribuição** e implantando a nova RMI, mantendo a respectiva data de início de vigência.

Condeno, ainda, o INSS a pagar ao autor as diferenças atrasadas decorrentes da concessão do benefício, devendo ocorrer o pagamento das diferenças retroativamente a 06/11/2012.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Sobre o valor da condenação deve o réu aplicar a correção monetária desde quando devida e juros de mora, estes contados da citação, de acordo com os critérios de cálculos estabelecidos no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (itens 4.3.1.1 e 4.3.2, respectivamente), elaborado com base na Resolução n. 267, de 2 de dezembro de 2013, do Presidente do



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**9º Juizado Especial Federal**

JFRJ  
Fls 1127

Conselho da Justiça Federal e coerente com o enunciado n. 110 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Os atrasados devidos até 12 (doze) meses depois do ajuizamento desta ação deverão ser limitados a 60 salários mínimos vigentes na data do ajuizamento, acrescidos aos valores vencidos durante o curso da ação, e corrigidos monetariamente com incidência de juros na forma indicada no parágrafo anterior até a data de confecção dos cálculos, diante do disposto no verbete nº 65 dos Enunciados das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro c/c **art. 295, §§ 1º e 2º do NCPC/2015**.

Expeça(m)-se RPV(s) no(s) valor(es) referente(s) aos honorários periciais antecipado(s) pela Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista que estes deverão ser suportados pela parte vencida (art. 12, § 1º, da Lei nº. 10.259/01). Outrossim, requirite-se ao Exmo. Sr. Presidente do TRF da 2ª Região o pagamento, por depósito, do valor da condenação, nos termos da Resolução em vigor do Conselho de Justiça Federal.

Interposto recurso no prazo do art. 42, caput da Lei n. 9.099/95, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo do art. 42, § 2º do mesmo diploma legal, dada a aplicação subsidiária a que se refere o art. 1º, da Lei n. 10.259/01. Em seguida, remetam-se os autos à Distribuição das Turmas Recursais.

Transitada em julgado, e mantida a sentença proferida, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador, para encaminhar a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, observado o art. 219 do NCPC, a memória de cálculos dos valores atrasados.

Feito isso, intime-se o INSS da requisição realizada, e dê-se ciência ao(s) respectivo(s) beneficiário(s) da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, sendo certo que:

1. O depósito ocorrerá em 60 (sessenta) dias, contados da data da transmissão da(s) RPV(s);

2. Como saber onde o RPV está depositado:

Consultar na internet no endereço eletrônico: [http://www.trf2.jus.br/precatórios/precatório\\_indice.aspx](http://www.trf2.jus.br/precatórios/precatório_indice.aspx), clique em "Pesquisa ao Público", selecionando a opção "Ação Originária", digitando o número do seu processo e clicando em "Confirmar". Na



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**9º Juizado Especial Federal**

JFRJ  
Fls 1128

impossibilidade de consultar via internet, deverá a parte comparecer ao balcão do Juizado para obter a informação do banco em que foi depositado o valor;

3. Após 10 (dez) dias úteis da data de divulgação na internet dos dados do depósito, nos termos da Resolução nº 49 de dezembro de 2009, deverá a parte autora sacar o valor.

4. COMO SACAR O VALOR: CEF ou BANCO DO BRASIL: comparecer diretamente a uma agência do banco para o recebimento, portando RG e CPF originais, comprovante de residência e o número do seu processo, não havendo necessidade de comparecer à Secretaria deste Juízo. Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011.

Rio de Janeiro, 08 de março de 2018.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)  
**PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA**  
Juiz(a) Federal  
9º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro